



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER JURÍDICO 077/PG/CMPV/2025

Projeto de Lei 4.739/2025

I – DO RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei 4.739/2025, com a seguinte ementa: “*Dispõe sobre a criação do Programa "BRIGADA ESCOLAR" no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências*”.

O Projeto de Lei nº 4739/2025, de autoria do Vereador Gedeão Negreiros, propõe a criação do Programa Brigada Escolar no âmbito do Município de Porto Velho. O objetivo é capacitar servidores, alunos e membros da comunidade escolar para atuar em situações de emergência, prevenção de acidentes e primeiros socorros, com apoio da SEMED, SEMUSA e Defesa Civil.

O Prefeito vetou integralmente a proposta por entender que há inconstitucionalidade formal, uma vez que: o projeto impõe atribuições e estrutura administrativa a órgãos do Poder Executivo (SEMED, SEMUSA e Defesa Civil); cria programa de governo e obrigações financeiras sem estimativa de impacto orçamentário, em afronta ao art. 113 do ADCT e à Lei de Responsabilidade Fiscal; viola o princípio da separação dos poderes e a iniciativa privativa do Prefeito para leis que tratem da organização e funcionamento da administração pública (art. 65, §1º, IV da LOM/PVH e art. 39, §1º, II, "d" da CE/RO).

Posto isto, os autos deste Projeto de Lei retornaram à Casa de Leis para apreciação do voto.

É o breve relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A APRECIAÇÃO DE VETOS

É de conhecimento geral que compete à Câmara Municipal o dever constitucional de apreciar todos os vetos interpostos pelo Prefeito Municipal, sejam parciais ou totais, e independentemente de sua motivação — seja esta jurídica, por suposta



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou baseada em razões de conveniência e oportunidade administrativa, com fundamento no interesse público.

Essa atribuição decorre do princípio da separação e do equilíbrio entre os Poderes, sendo essencial para garantir o controle legislativo sobre os atos do Executivo. Após a comunicação formal do voto, a Câmara deve analisar os fundamentos apresentados e deliberar, em votação específica, pela sua manutenção ou rejeição, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e nos termos do processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de prerrogativa inerente ao Poder Legislativo, que visa assegurar a legalidade, a razoabilidade e a legitimidade das decisões que envolvem a formação das leis municipais.

Neste diapasão, dispõe a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o Projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 06 De 19/05/1993 publicada no D.O.M nº 1.030 de 25/05/1993).

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

Regulamentando a Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho** assim dispõe:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

Art. 165 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Executivo dentro de 10 (dez) dias úteis contados da sua aprovação pela Câmara, para sanção ou promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Deve ainda ser observado o **art. 94, do Regimento Interno**, a qual trata das competências da **Comissão de Constituição e Justiça**:

Art. 94 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça** manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à **constitucionalidade**, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o “caput” deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

III – DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Infere-se que a proposta legislativa, de fato, impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo, notadamente à SEMED, SEMUSA e à Defesa Civil, o que configura violação à reserva de iniciativa do Prefeito Municipal e ao princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 65, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e do art. 39, §1º, II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a **Constituição do Estado de Rondônia**:

Art. 39. Omissis.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

No mesmo norte, a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho

Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734

www.portovelho.ro.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.
(Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993)

Portanto, *in casu*, razão assiste ao Prefeito Municipal ao vetar a matéria, visto que o Projeto de Lei está violando a tese de repercussão geral 917 do **Supremo Tribunal Federal** e a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**. Senão vejamos:

Tese 917, do STF:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)
(ARE 878.911, 30/09/2016)

ADI 0807458-12.2024.8.22.0000

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal, visando à declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Municipal, promulgada pela Câmara Municipal após rejeição de veto integral. A norma, de iniciativa parlamentar, institui diretrizes e obrigações voltadas à proteção dos profissionais da educação no ambiente escolar, impondo medidas e procedimentos a serem adotados por unidades escolares e pela Administração Pública municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal n. 3.004/2022, ao impor obrigações administrativas, atribuições funcionais e medidas operacionais à estrutura da Administração Pública municipal, configura vício de iniciativa por invadir competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação de poderes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, §1º, inc. II, alínea "d", e art. 65, inc. VII, estabelece como de iniciativa privativa do Chefe do

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho

Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734

www.portovelho.ro.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

Poder Executivo leis que disponham sobre a organização, estrutura e funcionamento da administração pública, entendimento aplicável aos municípios por simetria constitucional.

4. A Lei Municipal n. 3.004/2022, embora busque garantir segurança aos profissionais da educação, estabelece obrigações concretas às unidades escolares, à Secretaria Municipal de Educação e a seus servidores, com previsão de condutas obrigatórias, protocolos administrativos, medidas disciplinares e alocação de recursos, configurando ingerência legislativa em matéria de gestão administrativa.

5. O conteúdo normativo ultrapassa a formulação de diretrizes genéricas, impondo atos de execução administrativa, o que caracteriza afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme entendimento consolidado no STF (Tema 917), o qual admite a criação de despesas por lei de iniciativa parlamentar apenas quando não houver interferência na estrutura ou atribuições dos órgãos do Executivo.

6. A jurisprudência do STF (RE 1405319/SP) e do TJRO (ADI 0809053-80.2023.8.22.0000) confirma a inconstitucionalidade de normas de origem legislativa que imponham obrigações à Administração Pública local, em violação ao princípio da separação de poderes.

7. A autonomia do Legislativo não autoriza a interferência direta na organização e funcionamento da Administração Pública, sendo inconstitucional norma que, sob pretexto de proteção de direitos sociais, usurpa competências do Executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. É inconstitucional, por vício formal de iniciativa, lei municipal de origem parlamentar que impõe obrigações administrativas, estabelece condutas operacionais e atribuições a órgãos do Poder Executivo.

2. A competência para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública municipal é privativa do Prefeito, nos termos da Constituição Estadual e da simetria com a Constituição Federal.

3. A violação à iniciativa legislativa privativa do Executivo acarreta ofensa ao princípio da separação e harmonia dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 30, II, 61, §1º, II, “b”, e 84, VI, “a”; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 39, §1º, II, “d”, e 65, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1405319/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 22.02.2023; TJRO, ADI nº 0809053-80.2023.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 27.02.2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela manutenção do voto ao Projeto de Lei 4.739/2025, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 165, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Retornem os autos à Diretoria Legislativa para providências regimentais.

Este parecer é meramente opinativo. S.M.J.

Porto Velho, 3 de julho de 2025.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho



Assinado por **Diogo Prestes Girardello** - Procurador - Em: 03/07/2025, 16:58:06